



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.728380/2018-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-011.209 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Existente a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para determinar: (i) a apropriação dos valores recolhidos em GPS (p.p. 798 a 980) e (ii) especificamente em relação às competências 03, 05, 06, 08 e 13/2014, o aproveitamento das retenções destacadas nas notas fiscais (p.p. 981 a 2.780) e declaradas nas GFIPs originais/substituídas.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração (p. 2.892) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 2402-010.514 (p. 2.873) deste Colegiado, proferido na sessão plenária de 06/10/21, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A ausência de individualização dos segurados empregados em nada prejudica o lançamento que indicou o fato gerador e a metodologia utilizada para apuração das diferenças lançadas a partir do confronto entre as folhas de pagamento e as GFIPs de que dispunha o recorrente.

CRÉDITOS. APROVEITAMENTO.

Os créditos oriundos de pagamentos efetuados por meio de GPS anteriores ao procedimento fiscal e retenções sofridas pela empresa podem ser aproveitados em favor da mesma.

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

A aplicação do agravamento da multa, nos termos do artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96, deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal, o que não restou configurado.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 2.899, referidos Embargos foram admitidos para saneamento do vício apontado (omissão).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se que *cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

De acordo com os Embargos de Declaração (p. 2.892), o acórdão embargado contém omissão, *in verbis*:

O colegiado decidiu “determinar a apropriação ao lançamento os valores recolhidos em GPS e as retenções destacadas nas notas fiscais e declaradas nas GFIPs originais/substituídas”, sob a seguinte fundamentação:

“O recorrente afirmou ter prestado, antes da ação fiscal, as informações relativas às contribuições previdenciárias devidas no período fiscalizado. Porém, equivocou-se ao apresentar a declaração retificadora sem os fatos geradores anteriormente declarados, por entender que a GFIP complementar à anterior transmitida, e não a substituiria. Criticou o não aproveitamento dos recolhimentos para abatimento do crédito objeto de lançamento de ofício, ante a revogação do art. 457 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 pelo art. 5º da IN RFB nº 1.477/2014.

O recorrente reiterou os termos da impugnação apresentada. Desta forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância parcial com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

(...)

Não há reparos em se tratando da omissão de rendimentos caracterizada pela entrega da GFIPs retificadoras somente com os fatos geradores não declarados anteriormente.

Contudo, discordo da conclusão da decisão de primeira instância quanto ao não aproveitamento dos recolhimentos realizados, com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 1.477/2014, que revogou o art. 457 da IN RFB nº 971/2009.

Tomo por base o voto do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, no Acórdão 2401-006.912, de 11/9/2019, que debateu sobre esta matéria acerca do contribuinte supramencionado:

(...)

Caso a fiscalização expedisse a intimação fiscal de que trata o inc. II do § 5º do art. 463 da IN RFB nº 971/2009, o contribuinte poderia haver apresentado a GFIP retificadora e sanado o erro de fato apurado na infração. Como isto não ocorreu, defiro o aproveitamento dos recolhimentos nas GPS às fls. 798 a 980.

(...)

O recorrente mencionou que a fiscalização desconsiderou a parte dos créditos decorrentes de retenções na fonte. Em relação às competências 3, 5, 6, 8 e 13/2014, a autoridade julgadora não reconheceu a existência dos créditos pelo fundamento anterior, a ausência de indicação na GFIP enviada. Quanto às competências 1, 2, 4, 7, 9, 10, 11 e 12/2014, o acórdão dispôs que a recorrente utilizou os valores retidos para compensar a contribuição previdenciária dos segurados empregados informados na GFIP. Ao fazê-lo, a autoridade de primeira instância considerou só os créditos destacados na GFIP e desconsiderou o restante.

Entendo que sejam necessários reparos na decisão de primeira instância:

(...)

Caso a fiscalização houvesse obedecido o disposto no art. 463, § 5º, II da IN RFB nº 971/2009 e houvesse intimado o sujeito passivo a apresentar GFIP retificadora e sanar o erro cometido, não haveria a celeuma quanto ao aproveitamento dos pagamentos e, agora, da retenção praticada pelos tomadores de serviço.

Portanto, defiro o aproveitamento dos créditos oriundos das retenções nas fontes destacadas nas notas fiscais às fls. 981/2.780 e informadas nas GFIPs originais.”

Os julgadores decidiram determinar a apropriação dos valores recolhidos em GPS e as retenções destacadas nas notas fiscais e declaradas nas GFIPs originais/substituídas.

Ocorre que quanto às GFIP das competências 01/2014, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014 a 12/2014, o contribuinte já havia se utilizado dos valores retidos para compensar a contribuição previdenciária dos segurados empregados informados em GFIP, não lhe sendo facultado utilizar-se duas vezes dos mesmos valores. Esta é a conclusão exposta pela DRJ nos seguintes termos:

“Quanto às GFIP das competências 01/2014, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014 a 12/2014 constatei que a suplicante declarou as retenções que entendeu serem de seu direito. Portanto, utilizou-se dos valores retidos para compensar a contribuição previdenciária dos segurados empregados informados em GFIP. Logo, constata-se que as retenções sofridas já foram utilizadas pela postulante, não lhe sendo facultado utilizar-se duas vezes dos mesmos valores.”

Nesse ponto, o acórdão incorre em omissão ao admitir retenções que já sido aproveitadas pelo contribuinte.

Pois bem!

Razão assiste à Embargante.

De fato, conforme destacado no Despacho de Admissibilidade (p. 2.899), o acórdão embargado, *por entender que a fiscalização deixou de obedecer ao disposto no art. 463, § 5º, II da IN RFB nº 971/2009, uma vez que não intimou o sujeito passivo a apresentar GFIP retificadora e sanear o erro cometido, concluiu por deferir “o aproveitamento dos créditos oriundos das retenções nas fontes destacadas nas notas fiscais às fls. 981/2.780 e informadas nas GFIPs originais”*.

Ocorre que, tal como sinalizado pela Embargante, em relação às competências 01/2014, 02/2014, 04/2014, 07/2014, 09/2014 a 12/2014, o órgão julgador de primeira instância expressamente registrou que **a suplicante declarou as retenções que entendeu serem de seu direito**. Portanto, utilizou-se dos valores retidos para compensar a contribuição previdenciária dos segurados empregados informados em GFIP. Logo, constata-se que as retenções sofridas já foram utilizadas pela postulante, não lhe sendo facultado utilizar-se duas vezes dos mesmos valores.

Ora, restando verificado / constatado pela DRJ quem, em relação às competências em análise, a Contribuinte já havia declarado as retenções que entendeu serem de seu direito e, por conseguinte, utilizado os respectivos valores para compensar a contribuição previdenciária dos segurados empregados informados em GFIP, não remanesce qualquer crédito a ser reconhecido / utilizado para os meses em questão.

É dizer: no racional do Acórdão ora embargado (no sentido de deferir “o aproveitamento dos créditos oriundos das retenções nas fontes destacadas nas notas fiscais às fls. 981/2.780 e informadas nas GFIPs originais”), não há, conforme apurado pela DRJ, outros valores além daqueles já declarados - e utilizados - pela Contribuinte, razão pela qual, a execução do acórdão ora embargado poderia, de fato, implicar na utilização duas vezes dos mesmos valores.

Neste espeque, impõe-se o acolhimento dos declaratórios em análise, para, saneando o vício apontado, registrar que o aproveitamento das retenções destacadas nas notas fiscais (p.p. 981 a 2.780) e declaradas nas GFIPs originais/substituídas se refere às competências 3, 5, 6, 8 e 13/2014.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar: (i) a apropriação ao lançamento os valores recolhidos em GPS (p.p. 798 a 980) e (ii) especificamente em relação às competências 03, 05, 06, 08 e 13/2014, o aproveitamento das retenções destacadas nas notas fiscais (p.p. 981 a 2.780) e declaradas nas GFIPs originais/substituídas.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior